



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

## PROJETO DE LEI

JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA:63280 302072  
Assinado de forma digital por JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA:63280302072  
Dados: 2023.11.13 18:47:17 -03'00'

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES, NOS MEIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída, no Município do Rio Grande, a Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Público, como forma de combater esse ato de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência que sofrem as mulheres, no interior desses veículos.

**Parágrafo único:** Entende-se como assédio, constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem a sua anuência, com fim libidinoso.

**Art. 2º** Deverão ser fixados pela (s) empresa (s) de transporte coletivo e pelo poder público, nos terminais de transbordos do transporte coletivo e no interior dos veículos de transportes coletivos do Município do Rio Grande, adesivos contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas da violência e assédio sexual, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

**Parágrafo único:** Os adesivos deverão estar em locais visíveis e nele constar os números e órgãos responsáveis para receber as denúncias.

**Art. 3º** A(s) empresa(s) de transporte coletivo deverá, em parceria com os setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, conforme a orientação de como agir nos casos de abuso sexual contra as mulheres.

**Art. 4º** As câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS do veículo, quando existente, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias e suplementadas se necessária.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 224-2023-CMRG  
Prot. 4383-2023

Rio Grande, 13 de novembro de 2023.

A Sua Excelência  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Rio Grande-RS

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 107/2023, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

JULIO CESAR Assinado de forma  
PEREIRA DA digital por JULIO  
SILVA:63280 CESAR PEREIRA DA  
302072 SILVA:6328030207  
Dados: 2023.11.13  
18:50:40 -03'00'

Ver. Júlio César Pereira da Silva  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

**ANEXO: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES, NOS MEIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**